



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

LADS\

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.312

RECURSO NR.: 102.663 - IRPJ - EXS: 1987 a 1990

RECORRENTE : VALBRAS S/A. - COMERCIO E IMPORTAÇÃO

RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP.

IRPJ - NEGOCIOS DE MUTUO - ART. 21 DO DEC.-LEI NR. 2.065/83 - CONTA-CORRENTE CONTABIL - A conta-corrente contábil, que registra operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar "negócios de mútuo". Necessário investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento na conta-corrente, separando aquelas que realmente, espelham o mútuo.

REPASSE DE RECURSOS - São operacionais os encargos financeiros decorrentes de empréstimos, ainda que, no período-base, tenha havido adiantamento de numerário a empresas coligadas, para futuro aumento de capital social, quando não restar caracterizado o repasse dos recursos captados no mercado. Indevida a glosa proporcional das despesas financeiras respectivas.

OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - O critério adotado pela fiscalização para autuar a empresa sob a alegação de omissão de receita sem destacar separadamente os valores aportados por cada acionista controlador em integralização de capital, o fazendo apenas englobadamente, ressentir-se de legitimidade para autorizar o lançamento "ex-officio", ainda mais quando, do exame da prova anexada, verificar-se que, englobadamente, o contribuinte comprovou a origem e ingresso dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALBRAS S/A. - COMERCIO E IMPORTAÇÃO:

Lh *FM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

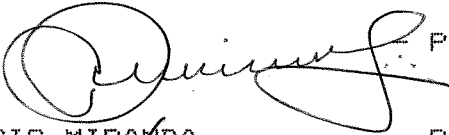
Acórdão nr. 101-88.312

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

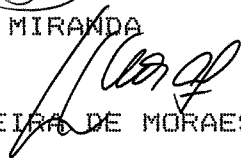

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

19 MAI 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

RECURSO NR. 102.663

ACORDÃO NR. 101-88.312

RECORRENTE: VALBRAS S/A. - COMERCIO E IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

Recorre Valbrás S/A. - Comércio e Importação, sediada à Avenida Major José Levy Sobrinho, 1410, Boa Vista, Limeira (SP), da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal naquela cidade, que, por delegação de competência, julgou procedente a ação fiscal, representada pelo auto de Infração de fls. 01/04, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica nos exercícios de 1987 a 1990, períodos-base 1986 a 1989, exigindo-se o crédito tributário originário no valor de Cr\$ 9.435.945,91, acrescido de multa de ofício de 50%, juros de mora até a data de sua lavratura.

A exigência tributária ocorreu pela constatação das seguintes irregularidades, descritas em Termo de Verificação às fls. 10 e 11, e a seguir sintetizadas:

1) Mútuo entre coligadas

- A auditada na condição de mutuante e a empresa coligada na condição de mutuária, a auditada deixou de reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, quaisquer encargos financeiros, contrariando o inciso I do artigo 254 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

2) Glosa de despesas financeiras

- A auditada tomou empréstimos, e cedeu, gratuitamente, recursos a coligada.

Fu  



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

Portanto, glosa proporcional das despesas financeiras respectivas, proporcionalidade esta que não se enquadra no conceito de necessidade prevista pelo parágrafo 1o. do artigo 191 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

3) Omissão de Receitas Operacionais

- Aumento de Capital Social, no exercício de 1989/ano-base 1988, não comprovado.

Base legal: artigo 181 do RIR, aprovado pelo Dec. 85.450/80.

Em impugnação tempestivamente apresentada a contribuinte alega, em síntese, que:

1) Que, a empresa "Apoio Peças e Serviços Ltda" não é empresa coligada e sim, empresa controlada, visto que a autuada detém mais de 50% do capital social da "Apoio";

2) Que, as quantias entregues a controlada, tinham a finalidade de serem aproveitadas em aumento do capital social da Controlada Mutuária, anexado cópias de contratos que atestariam tal destinação;

3) Que, com relação às despesas financeiras, alega que trata-se de movimentação de numerário entre a empresa controladora e a empresa controlada, e que sempre foi objeto de escrituração regular, constituindo remessas de recursos financeiros e aquisição de mercadorias, tudo giro normal das atividades das empresas, na forma prevista no RIR (parágrafos 1o. e 2o. do art. 191);

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

4) Que, em relação ao aumento de capital social não comprovado, que os acionistas citados não são controladores;

5) Junta cópias de contratos de mútuo e recibos emitidos pela empresa;

6) Tenta demonstrar a capacidade econômica e transações efetuadas pelos Diretores;

7) Diante do exposto, espera a improcedência do AI e arquivamento do processo.

Em informação fiscal às fls. 202/203, o fiscal autuante propõe a manutenção integral do feito, por não ter a impugnante, oferecido quaisquer argumentos ou provas capazes de modificar a exigência inicial.

A autoridade julgadora singular em decisão de fls. 205/208, acata a proposta fiscal julgando procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1) Que, em relação ao Mútuo, considera que assiste razão ao autuante que questiona a credibilidade de tais contratos, sob o aspecto formal e sobre a eficácia, adotando as considerações de fato e de direito contidas a partir do nr. 2, letra "A" fls. 202, até o inciso III de fls. 203;

2) Em relação a glosa de despesas financeiras, considera que a impugnação teceu considerações superficiais nada acrescentando aos autos, e que a ementa às fls. 203 alicerçada no artigo 191 do RIR/80, não deixam dúvidas quanto à correção da ação auditorial;

Handwritten signatures and initials:
FAM
Lg
A circular stamp with initials inside.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

3) Que, a interessada não logrou demonstrar com documentos coincidentes em datas e valores, contendo interveniência de terceiros, o efetivo ingresso e a origem dos recursos;

4) Que, a alegação de que os acionistas citados não são controladores é irrelevante, pois os mesmos são Diretores e como tal, administradores da sociedade anônima;

5) Que, os contratos de mútuo, são irrelevantes, já que sem a interveniência de terceiros, podem ser confeccionados a qualquer momento;

6) Que, a documentação anexada à impugnação, só demonstra que a interessada não pode ou não se interessou, sequer, em trazer a lide, a identificação dos emitentes dos depósitos feitos em cheques;

Cientificada da decisão e, com ela não se conformando, a Contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 211/605, onde alega, em síntese:

1) Preliminarmente, alega que "os lançamentos de tributos com base em presunções, como no caso, não se compatibilizam com os princípios da legalidade e da tipicidade tributária. Sua aplicação, poderá resultar exigência de tributo sem fato gerador";

2) Que, de acordo com o Acórdão 101-75.664, de 22.01.85, cabe ao fisco comprovar a inveracidade dos fatos constantes da escrituração do contribuinte;

3) Que, o fisco vem exorbitando sua interpretação ao artigo 181 do RIR/80, pois só é admissível considerar omissão de receita, através de elementos de prova; *Ful* *LS* *[assinatura]*



PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

4) Que, não pode aceitar a decisão, pois foi baseada em informações equivocadas do auditor fiscal, informações eivadas de vícios, tais como: coligada no lugar de controlada, que a autuada deixou de reconhecer quaisquer encargos financeiros, e outros mais descritos às fls. 218/219;

5) Que, o auditor não fez distinção entre adiantamento para aumento de capital e valores emprestados à empresa, pois o segundo deve ser configurado pela obrigação de devolução, o primeiro não pode sofrer qualquer atualização monetária;

6) Que, a autuada obedeceu ao disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83, reconhecendo a variação monetária dos valores mutuados com sua controlada, conforme demonstrado em planilhas anexas;

7) Que, os adiantamentos para futuro aumento de capital deve e foram contabilizados no passivo exigível;

8) Que, um contrato, de fé pública passado pela junta comercial, testemunhado, escriturado regularmente, é prova suficiente contra terceiros, quer perante a lei, quer perante qualquer tribunal de justiça;

9) Que, no sentido da inexistência da obrigatoriedade de correção monetária dos adiantamentos para futura integralização de capital cita vários acórdãos às fls. 223/228;

10) Que, calcular a glosa das despesas financeiras por proporcionalidade é descabível, pois manda a jurisprudência que os casos sejam perqueridos um a um os lançamentos, em razão das oscilações das taxas de juros e variação monetária, como exemplo cita o acórdão nr. 101-79.646 de 16.01.90;

Fm



PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

11) Que, o agente fiscal infringiu a norma estabelecida no artigo 191 e parágrafos do RIR/80, se baseando em fato inverídico;

12) Que, os sócios da autuada com a finalidade de socorrer-la, injetaram recursos próprios na empresa, como empréstimos cujos contratos de mútuo junta em anexo;

13) Que, os contratos só não foram registrados nos órgãos competentes, por estarem estes dispensados conforme acórdãos do Io. C.C., como o nr. 101-72.791 de 10.11.81 e pelo próprio reconhecimento do Ministro da Fazenda, ao decidir recurso do Procurador - ao confirmar o acórdão nr. 1.3/0815 de 18.07.75 (Io. CC);

4) Tenta a recorrente demonstrar a capacidade econômica e transações efetuadas pelos Diretores;

15) Que, a declaração de rendimentos dos sócios, provam que o numerário, entrado por empréstimo, foram posteriormente, com a alteração contratual, transformados em quotas de capital;

16) Que, é indispensável a análise dos documentos anexados ao processo;

17) Que, a escrita contábil prova a favor da recorrente e não aceitá-la é contrariar os diversos julgamentos deste Conselho, como no acórdão nr. 101-73.455 - DOU 18.03.83;

18) Que, em nenhum momento a autoridade lançadora provou omissão de receitas ou refutou cálculos dos contratos de mútuo;

19) Diante do exposto, espera e confia que seja o A.I. juntamente com seus reflexos, julgados improcedente e com consequente arquivamento do processo.

E o Relatório.

FM



PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Consoante se vê da parte expositiva dos fatos, a exigência fiscal envolve os seguintes tópicos apontados no Termo de Verificação de fls. 10:

A - MÚTuo ENTRE COLIGADAS:

No Autode Infração informa o fisco que a Autuada, na condição de mutuante, deixou de reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, quaisquer encargos financeiros em operações de mútuo efetuadas com empresa coligada, no caso, a firma "Apoio Peças e Serviços Ltda.," ao longo dos exercícios de 1986 a 1989. Por contrariar tal omissão o inciso I do art. 254 do RIR/80, submeteu à tributação os valores apurados, compensando a importância de Cz\$ 13.527.526,18 contabilizada a título de correção monetária no ano-base de 1988.

O fulcro da pretensão fazendária se assenta no disposto no art. 21 do Dec.-Lei nr. 2.065/83, que manda o mutuante reconhecer, nos casos de mútuo entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, e para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Percebe-se que o ponto nodal da questão está na colocação fiscal, considerando todos os valores entregues à Controlada, como empréstimos financeiros, em operações de mútuos, submetendo-os às regras do art. 21 do Dec.-lei nr. 2.065/83. Como o contribuinte reconhe-

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

ceu a correção monetária apenas no ano-base de 1988, no valor de Cz\$ 13.527.526,18, o fisco passou a exigir a correção monetária sobre todos os empréstimos concedidos, compensando apenas a importância de Cz\$ 13.527.526,18, correspondente a correção monetária contabilizada no ano-base de 1988.

Enquanto isso a Recorrente sustenta que aqueles valores colocados na Controlada, sobre os quais não apropriou a correção monetária, foram adiantamentos utilizados em futuro aumento de capital da Controlada, devidamente incorporados ao capital desta na 1a. alteração contratual levada a efeito, fugindo à conceituação de empréstimo financeiro, não se enquadrando portanto nas regras do art. 21 do Dec.-lei nr. 2.065/83.

As fls. 65/71, o fisco elaborou os Demonstrativos da apuração da correção monetária - Anexos 54 a 60, que expressa movimentação em conta-corrente, entre a recorrente e sua coligada, com o destaque de datas, saldos devedores ou credores, OTN, saldo em OTN e valor da correção monetária que entende devida, abrangendo o período de 30/06/86 a 31/12/89. A correção monetária foi calculada com base nos saldos devedores da coligada apurados nas datas dos lançamentos contábeis e totalizados anualmente, por onde se vê que essa correção monetária monta em :

Ano-base de 1986:	Cz\$	2.459,89	(fls. 65)
Ano-base de 1987:	Cz\$	2.166.181,51	(fls. 66/67)
Ano-base de 1988:	Cz\$	60.823.055,90	(fls. 68)
Ano-base de 1989:	Cz\$	6.162.833,00	(fls. 69)
Ano-base de 1989:	NCz\$	200.142,77	(fls. 71).

AS *(S)* *Fry*



PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

Esses valores conferem com aqueles submetidos à tributação constantes do Termo de Verificação de fls. 10/11, uma vez compensado o valor de Cz\$ 13.527.526,18, no ano-base de 1988 e atualizada a expressão monetária no ano-base de 1989, e foram extraídos das fichas do Razão Analítico cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 14/64.

Nessas fichas, os lançamentos são feitos de forma resumida, com históricos os mais diversos.

Em suma, o fisco não investigou a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento na conta-corrente, de modo a separar aquelas que realmente espelham o mútuo, considerando todas elas como mútuos, quando, pela verificação das fichas do Razão Analítico, muitas delas não representam operação de mútuo.

Em verdade, a fiscalização, ao deparar-se com as contas-correntes de simples expressão contábil, deveria cuidar de examinar o conteúdo dos lançamentos, ou melhor, a natureza da operação que ali foi lançada, ao invés de atribuir à própria conta-corrente contábil vida própria, limitando-se, equivocadamente, a somar, por períodos diários e mensais os lançamentos a débito e a crédito, atribuindo aos primeiros a natureza de mútuo, quando, muitos deles, não têm essa natureza (adiantamentos para aumento de capital, etc.).

Da leitura cuidadosa das fichas do Razão Analítico juntadas por cópia se conclui que nelas há inúmeros lançamentos absolutamente estranhos ao mútuo.

Em precedentes esta Câmara decidiu:

FM
LM



PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

"NEGOCIOS DE MUTUO-CONTA-CORRENTE CONTABIL - A conta-corrente contábil relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras, e controladas não é em si mesma, bastante para caracterizar "negócios de mútuo", há que investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento em conta-corrente, separando aquelas que, realmetne, espelham mútuo. A evidência de que a recorrente era uma espécie de gestora de negócios com outorga das co-irmãs afasta a hipótese do art. 21 do Dec.-lei nr. 2.065/83.

Acórdão nr. 101-77.901/88.

No mesmo sentido o Acórdão nr. 101-80.803/90.

EMPRESTIMOS ENTRE EMPRESAS - O art. 21 do DL 2.065/83, apenas abrange os negócios de mútuo, tal como definido no Código Civil, instituto que não se confunde com o de conta-corrente, com a prestação de serviços, nem alcança toda e qualquer movimentação financeira que acuse débito ou crédito.

Acórdão nr. 101-80.900/90."

Por essas razões entendo que a exigência fiscal levada a efeito neste tópico, não se sustenta.

B - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS:

Neste tópico o fisco considerou que a Recorrente tomou empréstimos junto a instituições financeiras, sendo onerada com despesas e encargos. Ao repassar à sua Coligada, a título gratuito, parte dos valores tomados, a seu ver, impõe-se a glosa proporcional das despesas financeiras respectivas, por não se enquadrar no conceito de necessidade previsto no parágrafo 1o. do art. 191 do RIR/80, a proporcionalidade.

FM



PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

Alega a Recorrente (fls. 230) que os valores realmente emprestados à coligada foram devidamente formalizados através de contratos de mútuos cujas xerocópias foram anexadas aos autos, onde foram devidamente fixados encargos financeiros devidamente reconhecidos nas contas de resultado em obediência ao que preceitua o art. 21 do Dec. lei nr. 2.065/83. Quanto à cessão de recursos gratuitos, a que alude o autuante, assevera que realmente não foram cobrados encargos financeiros e nem poderiam ser, por tratar-se de adiantamentos para futuro aumento de capital na controlada.

Verifica-se que este tópico está intimamente vinculado ao tópico anterior. Se reconhecido pelo Colegiado que a conta-corrente contábil relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas não é, em si mesma, bastante para caracterizar "negócios de mútuo", havendo se de investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento em conta-corrente, separando aquelas que, realmente, espelham o mútuo, a glosa fiscal levada a efeito não se sustenta.

Isto porque, nos casos em que os empréstimos foram onerosos a Recorrente registrou em sua contabilidade os encargos financeiros, conforme previsto nos contratos de mútuos trazidos à colação.

Quanto à movimentação em conta-corrente, por não investigada a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento, de modo a separar aquelas que realmente espelham o mútuo, não há como conceituá-la como cessão gratuita de recursos à Coligada, de modo a justificar a glosa proporcional das despesas financeiras da Recorrente.

Este Colegiado decidiu no Acórdão nr. 103-8.287/88 que:



PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

"REPASSE DE RECURSOS: São operacionais os encargos financeiros decorrentes de empréstimos, ainda que, no período-base, tenha havido adiantamento de numerário a empresas coligadas para futuro aumento do capital social, quando não restar caracterizado o repasse dos recursos capitados no mercado."

Nessas condições a glosa "é improcedente."

C - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS:

A irregularidade apontada no Auto de Infração neste tópico é a seguinte:

"A auditada procedeu a aumento de capital social no exercício de 1989/ano-base de 1988, sendo que Cz\$ 47.397.385,00 utilizados para referido aumento, referem-se a créditos em conta corrente oriundos de aporte de numerário que teriam sido anteriormente efetuados pelos acionistas controladores, srs. Nelson Ometto (CPF 015.795.338-68) e Virgínio Pazelli Ometto (CPF 714.916.008-53). Solicitada a comprovar com documentos com interveniência de terceiros, coincidentes em datas e valores, a efetiva entrega e origem dos recursos, não logrou fazê-lo, uma vez que exibiu à auditoria, apenas comprovantes de depósitos efetuados a crédito de conta corrente da auditada junto ao Banco Bradesco S/A., comprovantes estes que não identificam o(s) depositante(s), cuja relação é a seguinte:

1. - DEPOSITOS EM CHEQUES:

18.02.88..... Cz\$ 1.000.000,00
04.05.88..... Cz\$ 4.560.741,42 Cz\$5.560.741,42

2. - DEPOSITOS EM DINHEIRO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16

PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

12.02.88.....Cz\$	500.000,00	
24.02.88.....Cz\$	1.000.000,00	
01.03.88.....Cz\$	2.000.000,00	
07.03.88.....Cz\$	20.000.000,00	
14.03.88.....Cz\$	10.000.000,00	
04.04.88.....Cz\$	3.000.000,00	
15.04.88.....Cz\$	2.000.000,00	Cz\$38.500.000,00 Cz\$44.060.741,42

A importância acima de Cz\$ 44.060.741,42 será utilizada para arbitramento de omissão de receitas operacionais de igual valor no ano base de 1988, com suporte no artigo 181 do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80. Referido valor constituirá base de cálculo para constituição de crédito tributário da União, a título de IRPJ, IR/FONTE, Contribuição social, Pis/Faturamento e Finsocial/Faturamento."

No que se refere aos depósitos feitos em cheques, em fevereiro e maio/88, no valor total de Cz\$ 5.560.741,42, entendo que é descabida a exigência fiscal feita à empresa para que a mesma comprovasse a entrega e origem dos recursos.

Neste caso possui o fisco condições de rastrear os cheques para verificar o seu destino.

Quanto aos depósitos feitos em dinheiro, nos meses de fevereiro, março e abril de 1988, para comprovar a origem e entrega dos valores creditados ao Sr. Nelson Ometto, a Recorrente anexou os seguintes documentos:

1: - Xerocópia do recibo no valor de Cz\$ 10.000.000,00, correspondente a retirada p/c de dividendos na Cia. Industrial e Agrícola São João, recibo este datado de 14/03/88, (fls. 448);

1a: - Xerocópia do depósito feito no Bradesco, a favor da Valbrás S.A. Com. e Imp. no valor de Cz\$ 10.000.000,00, (fls. 450).

Ful
Lg
D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

2: - Xerocópia do recibo no valor de Cz\$ 3.000.000,00, datado de 04/04/88, correspondente a retirada p/c de dividendos na Cia. Industrial e Agrícola São João (fls. 460).

2a: - Xerocópia do depósito feito no Bradesco, na data de 04/04/88, a favor da Valbrás S.A. Com. e Imp. no valor de Cz\$ 3.000.000,00 (fls. 462).

2b: - Xerocópia do recibo passado pela Valbrás a favor do Sr. Nelson Ometto, datado de 04/04/88, no valor de Cz\$ 3.000.000,00 (fls. 463).

3: - Xerocópia do recibo no valor de Cz\$ 2.000.000,00, passado pela Valbrás a favor do Sr. Nelson Ometto, datado de 01/03/88 (fls. 477).

3a: - Xerocópia do depósito feito no Unibanco, na data de 01/03/88, a favor da Valbrás, no valor de Cz\$ 2.000.000,00 (fls. 476).

Para comprovar a origem e entrega dos valores creditados ao Sr. Virginio Pazelli Ometto, a Recorrente anexou os seguintes documentos:

4: - Xerocópia do recibo, no valor de Cz\$ 20.000.000,00, correspondente a retirada p/c de dividendos na Cia. Industrial e Agrícola São João, recibo este datado de 07/03/88 (fls. 452).

4a: - Xerocópia do depósito feito no Bradesco, a favor da Valbrás S.A. Com. e Imp. no valor de Cz\$ 20.000.000,00, na data de 07/03/88 (fls. 454).

4b: - Xerocópia do recibo passado pela Valbrás, a favor do Sr. Virginio Pazelli Ometto, datado de 07/03/88, no valor de Cz\$ 20.000.000,00 (fls. 455).

5: - Xerocópia do recibo no valor de Cz\$ 2.000.000,00, correspondente a retirada p/c de dividendos na Cia. Industrial e Agrícola São João, recibo este datado de 15/04/88 (fls. 456).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

18

PROCESSO NR. 10865-000.711/91-23

Acórdão nr. 101-88.312

5a: - Xerocópia do recibo passado pela Valbrás, a favor do Virginio Pazelli Ometto, datado de 15/04/80, no valor de Cz\$ 2.000.000,00 (fls. 459).

Outros documentos foram anexados em xerocópia às fls. 464/475, a saber: depósitos bancários feitos a favor da Valbrás, recibos passados a favor do Sr. Virginio Pazelli Ometto e comprovantes de lançamentos.

No Termo de Verificação de fls. 10/11, o fisco não destacou para cada um dos controladores, quais seriam os aportes de numeração por eles feitos e utilizados para aumento de capital. Apenas os quantificou englobadamente, mencionando as datas em que foram efetuados.

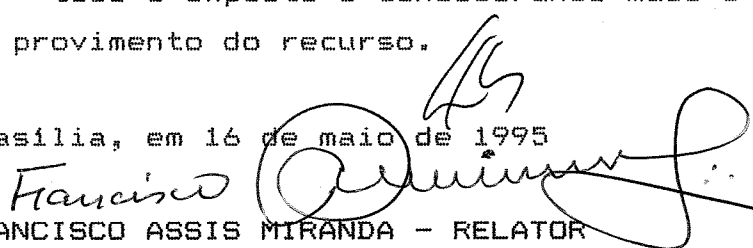
Nessas condições, de acordo com o referido Termo, não se conhece o valor exato entregue por cada um dos acionistas controladores, o que vem impossibilitar a necessária conferência do julgador.

De qualquer maneira, os valores comprovados pelo Sr. Nelson Ometto, somados aqueles comprovados pelo Sr. Virgílio Pazelle Ometto, perfazem o montante de depósitos em dinheiro utilizado pelo fisco para arbitramento de omissão de receitas operacionais no ano-base de 1988.

Nesse caso, também, a exigência não procede.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, em 16 de maio de 1995


FRANCISCO ASSIS MIRANDA - RELATOR 